

A. I. Nº - 232893.0628/07-1
AUTUADO - VENTURY SURF LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 12/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foi constatado cancelamento indevido da inscrição estadual do contribuinte, não cabendo a exigência do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas em outros Estados para comercialização. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/06/2007, refere-se à exigência de R\$787,47 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15, alegando que o estabelecimento foi dado como não localizado pelo fiscal que realizou a diligência de Monitoramento, tendo em vista que constou erroneamente na intimação, como endereço, o Povoado Lagoa Redonda, Município de Itapicuru/BA, conforme cópia da intimação que acostou aos autos. Diz que o endereço correto é no Povoado Sambaíba, Município de Itapicuru/BA, onde a empresa funciona desde a sua abertura, em 27/02/2003, conforme cópia do cartão CNPJ e Contrato Social. Diz que após tomar conhecimento do fato, a Inspetoria Fazendária de Alagoinhas fez a devida regularização da situação cadastral da empresa tornando-a ativa. Assim, por se tratar de erro no endereço do Termo de Intimação do Monitoramento, fazendo com que o fiscal não localizasse a empresa, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 25/26, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99. Após discorrer sobre o Auto de Infração e razões de defesa opinou pela improcedência da autuação, dizendo que o deficiente trouxe aos autos a cópia da intimação, comprovando que está na origem o ato administrativo que deu causa à presente autuação fiscal, na medida em que desabilitou o autuado no cadastro estadual. Diz que analisando a documentação acostada aos autos, entende que ficou claro o erro cometido no endereço do contribuinte, não o identificando corretamente, levando o preposto fiscal à localidade diferente da que o estabelecimento autuado se encontra. Apresenta o entendimento de que o presente Auto de Infração é resultado de procedimento que contém erro essencial, o que prejudicou todos os atos posteriores. Assim, com base no § 3º do art. 18 do RPAF/BA, entende que é nulo o presente lançamento.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição

estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se inapta, conforme extrato INC às fls. 07/08 dos autos.

As mercadorias têm como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pela nota fiscal de número 276872, fl. 10 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual encontrava-se cancelada, conforme Edital 16/2007, datado de 14/06/2007 fato que não era de conhecimento do autuado, tendo em vista que foi alegado nas razões de defesa que o estabelecimento foi dado como não localizado pelo fiscal que realizou diligência de Monitoramento, tendo em vista que constou erroneamente na intimação, como endereço, o Povoado Lagoa Redonda, Município de Itapicuru/BA, conforme cópia da intimação que acostou aos autos, sendo que o endereço correto é o Povoado Sambaiba, Município de Itapicuru/BA, onde a empresa funciona desde a sua abertura, em 27/02/2003, conforme cópia do cartão CNPJ e Contrato Social.

Vale salientar que o auditor estranho ao feito que prestou informação fiscal diz que analisando a documentação acostada aos autos, constatou que houve erro cometido no endereço do contribuinte, não o identificando corretamente, levando o preposto fiscal à localidade diferente da que o estabelecimento autuado se encontra. Por isso, afirma que o presente Auto de Infração é resultado de procedimento que contém erro essencial, o que prejudicou todos os atos posteriores.

Observo que apesar de não existir erro da autuante quando lavrou o presente Auto de Infração, o contribuinte foi prejudicado por não ter sido localizado em seu endereço, devido a erro constante do Termo de Intimação (Monitoramento à fl. 16), estando comprovado o endereço correto por meio do cartão de CNPJ (fl. 17) e contrato social (fls 18/19 dos autos).

Na informação fiscal foi apresentado o entendimento de que em razão do erro no procedimento fiscal, os atos posteriores restaram prejudicados, e por isso, com base no § 3º do art. 18 do RPAF/BA, é nulo o presente lançamento. Entretanto, havendo possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato, conforme estabelece o parágrafo único do art. 155 do mencionado Regulamento.

No caso em exame, tendo sido constatado que foi efetuado cancelamento indevido da inscrição estadual do contribuinte, não cabe a exigência do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas em outros Estados para comercialização, sendo insubstancial a cobrança do tributo. Assim, entendo que não está caracterizado o cometimento da infração apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0628/07-1, lavrado contra **VENTURY SURF LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR